

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2025

Ofício nº 06/2025

**CÓPIA**

Recebido 28/01/25 urgente Sérgio

**SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTERGS**, entidade sindical devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o n. 92.396.316/0001-62, com sede funcional na Rua José de Alencar, n. 1.089, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP n. 90880-481, neste ato, representada por sua 2ª Vice-Presidente, Priscilla Lunardelli, vem, respeitosamente, **COMUNICAR** e **CIENTIFICAR** Vossa Excelência sobre fatos relacionados à atuação do Estado do Rio Grande do Sul que configuram descumprimento da legislação vigente e má gestão de recursos públicos, **especialmente no que tange à contratação emergencial de pessoal sem a prévia convocação de candidatos aprovados em concurso público vigente.**

O Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS representa **a categoria profissional dos servidores públicos estaduais, com cargo ou função de nível superior, integrantes dos quadros de servidores Técnicos-Científicos da administração direta e indireta, ou outro que venha a sucedê-lo, demais quadros de nível superior do poder executivo e seus órgãos vinculados, do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive extranumerários, contratados, ativos e inativos.**

Com a vigência da Lei n. 15.153/2018, o Quadro dos Funcionários Técnicos-Científicos do Estado, criado pela Lei n. 8.186/1986 e reorganizado pela Lei n. 14.224/2013, passou a ser denominado Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, apesar da mera alteração de nomenclatura, o SINTERGS permanece representando os servidores públicos integrantes do Quadro de Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, assim como os servidores ocupantes do cargo de Especialistas em Saúde.



Nos termos do Estatuto Social, podem se associar ao SINTERGS, enquanto entidade sindical representante de tais categorias, **os servidores públicos estaduais ocupantes de cargo de provimento efetivo integrantes do quadro dos Analistas de Projeto e de Políticas Públicas, do quadro dos Especialistas em Saúde da administração direta e indireta ou de outro quadro que venha a sucedê-los, os ocupantes de cargo de nível superior dos demais quadros do Poder Executivo e seus órgãos vinculados do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive extranumerários de nível superior, vinculados aos referidos quadros, bem como os ativos e inativos respectivos.**

Conforme amplamente noticiado, o Estado do Rio Grande do Sul, **por meio da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão**, em 11/11/2024, publicou no Diário Oficial do Estado o Edital n. 001/2024 para **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL**, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, de **2.052** (dois mil e cinquenta e dois) profissionais **para supostamente atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**, de acordo com os cargos e funções descritas na Tabela 2.1 do referido Edital<sup>1</sup>.

Em 31/07/2024, foi publicada a **Lei n. 16.165**, com o objetivo de reorganizar os quadros, as carreiras e reajustar as remunerações dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul; além disso, a Lei, em seu Capítulo XII, **autorizou o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial e por tempo determinado, profissionais para atender necessidade temporária de excepcional interesse público**. Vejamos:

## CAPÍTULO XII DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS

Art. 115. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos dos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 19, inciso IV, da Constituição do Estado, sob o regime estatutário, no que couber, para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as categorias funcionais e quantitativos constantes dos Anexos X e XI desta Lei.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://planejamento.rs.gov.br/temporarios> Acesso em 21 de nov. de 2024.

Parágrafo único. Considera-se caráter emergencial, para efeitos deste Capítulo, a falta de recursos humanos para atender à necessidade inadiável de execução de atividades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Segundo o parágrafo único, do art. 115, da Lei 16.165/2024, **considera-se caráter emergencial a falta de recursos humanos para atender à necessidade inadiável de execução de atividades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.** Perceba, no entanto, que o texto legal não especifica qual(is) seria(m) esta(s) necessidade(s) inadiável(eis), que justifica(m) a abertura de processo seletivo para contratação emergencial.

Na **Justificativa ao Projeto de Lei n. 243/2024**, que deu origem à Lei n. 16.165/2024, o Poder Executivo afirma o seu interesse urgente em atrair e reter profissionais qualificados, por meio de um modelo que incentive a melhoria do desempenho dos servidores e, conseqüentemente, da prestação do serviço público à sociedade gaúcha. Nas palavras do Poder Executivo:

[...]

*A presente proposta foi elaborada mediante um robusto estudo sobre as carreiras, frente a necessidade de alterações legais que viabilizassem uma reestruturação do serviço público estadual, com a busca de melhorias na estrutura de cargos e a definição de parâmetros justos para possibilidade de evolução na carreira.*

*Atualmente os quadros do Estado são insuficientes, tendo ocorrido uma redução de 30 mil servidores em 12 anos, motivada principalmente pela baixa atratividade das carreiras no executivo gaúcho. Há carência de equipes nas mais diversas áreas, especialmente para implementação de ações de assistência, restabelecimento, reconstrução e prevenção de novas catástrofes climáticas.*

*O Estado do Rio Grande do Sul precisa contar com a excelência de seus servidores, o que exige equipes qualificadas, experientes e capacitadas, prontas para dar respostas rápidas e eficientes à sociedade gaúcha.*

*Diante deste cenário, ao Estado, se impõe urgência na busca de ações com foco na atração e retenção de servidores qualificados, a partir de um modelo que incentive o desempenho pautado em entregas efetivas para a melhoria das políticas públicas e dos serviços públicos à sociedade gaúcha.*

[...]

*Com a aprovação do projeto, o Estado busca reduzir a disparidade remuneratória para atividades semelhantes e reduzir a alta rotatividade de pessoal, evitando o desperdício de recursos com concursos,*

capacitação e cursos de formação dos novos servidores que se exoneram para assumir novas posições em outras carreiras, bem como evitar a perda do conhecimento e histórico institucional, incentivando a permanência de profissionais qualificados e competentes no quadro de servidores do Estado para prestar um serviço de excelência à sociedade gaúcha.

Para a concretização destes objetivos, a proposta busca a evolução funcional atrelada ao desempenho, com a promoção e progressão baseadas no desempenho como forma de evolução profissional, com um plano de carreira atrativo para todos.

[...]

O projeto traz inovação quanto à quantidade de vagas em lei, que será por cargo e não por grau. Assim, o servidor não fica impedido de evoluir na carreira por falta de vagas e desobrigada as promoções para abertura de vagas para novas nomeações.

Ainda, importante frisar que a proposta conta com a modernização da estrutura de cargos e ainda traz inovação no campo remuneratório, apresentando carreiras com amplitude remuneratória padronizada e remuneração aderente à praticada pelo setor público, evitando assim disputas entre carreiras, rotatividade e perda de talentos.

[...]

Oportunamente, salienta que a proposta de reestruturação administrativa ora apresentada busca não apenas reestruturar carreiras do Estado, mas, principalmente, qualificar a prestação dos serviços ao povo gaúcho.

Perceba que a Justificativa ao Projeto de Lei n. 243/2024, apesar de não esclarecer qual(is) é(são) estas(s) necessidade(s) temporária(s), reconhece que os Quadros de servidores do Poder Executivo são insuficientes. Nesse sentido, a Justificativa deixa claro que a intenção do Poder Executivo, ao propor uma reestruturação das carreiras de Nível Superior do Estado, é, em síntese:

- (i) atrair profissionais qualificados e mantê-los vinculados ao serviço público;
- (ii) construir equipes experientes e capacitadas para atender às necessidades do povo gaúcho;
- (iii) diminuir a rotatividade de pessoal, evitando o desperdício de recursos com concursos, capacitação e cursos de formação dos novos servidores que se exoneram para assumir novas posições em outras carreiras;

- (iv) criar um plano de carreira atrativo e capaz de propiciar a evolução funcional dos servidores; e, sobretudo,
- (v) qualificar a prestação dos serviços à sociedade gaúcha.

A partir da leitura da Justificativa ao Projeto de Lei n. 243/2024, que deu origem a Lei n. 16.165/2024, fica nítida a intenção de tornar a prestação do serviço público mais robusta, qualificada e eficiente.

Ocorre que, ao contrário da construção feita na Justificativa apresentada, o Governo do Estado, diante da autorização contida na Lei n. 16.165/2024, **optou pela contratação emergencial de profissionais, de natureza excepcional e temporária, na contramão da reconstituição de admissão de servidores por meio de aprovação em CONCURSO PÚBLICO.**

No ponto, o disposto na Lei n. 16.165/2024 demonstra que o instituto da contratação emergencial está sofrendo um **DESVIO DE FINALIDADE**, uma vez que a Administração Pública optou pela abertura de processo seletivo simplificado para contratação emergencial de 2.052 (dois mil e cinquenta e dois) profissionais **em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público plenamente válido para provimento efetivo das vagas disponíveis**; além disso, o texto legal não esclarece qual(is) é(são) a(s) necessidade(s) temporária(s) de excepcional interesse público que justifica(m) a abertura de processo seletivo para contratação emergencial em detrimento do princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

Os Editais 01/2021<sup>2</sup>, 02/2021<sup>3</sup>, 03/2021<sup>4</sup>, 04/2021<sup>5</sup> e 06/2021<sup>6</sup>, referentes aos concursos públicos abertos pela Secretaria de Planejamento

<sup>2</sup> Nomeação para os cargos de Analista Administrador, Analista Arquivista, Analista Assistente Social, Analista Bibliotecário, Analista Contador, Analista de Gestão Pública, Analista Economista, Analista Estatístico, Analista Jurídico, Analista Sociólogo, Jornalista e Psicólogo.

Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul, tiveram os seus resultados finais **homologados no dia 01/07/2022**<sup>7</sup>, conforme publicação no DOERS.

Em 26/04/2024<sup>8</sup>, a **validade dos concursos públicos**, regidos pelos Editais 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021 e 06/2021, foi **PRORROGADA por mais dois anos**, consoante prevê o art. 37, inc. III da Constituição Federal. Observe recorte da publicação:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO - GABINETE DA SECRETÁRIA 

---

>> EDITAIS

Gabinete da Secretária

**EDITAL**  
Publicado em 26 de abril de 2024

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CONCURSO PÚBLICO SPGG/RS Nº 02/2021**

**EDITAL Nº 01/2024 - EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE VALIDADE - CONCURSO SPGG/RS Nº 02/2021**

**A SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**, no uso de suas atribuições legais e na forma dos Editais de Abertura nºs 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, e 06/2021, **RESOLVE**: Prorrogar a validade do Concurso Público, homologado e publicado em Diário Oficial do Estado, em 01 de julho de 2022 (para os cargos do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas), por mais 02 (dois) anos, consoante prevê o artigo 37, inciso III, da Constituição Federal.

**DANIELLE CALAZANS**  
Secretária de Planejamento, Governança e Gestão

<sup>3</sup> Nomeação para os cargos de Analista Arquiteto, Analista Engenheiro, nas especialidades de Engenharia de Agrimensura, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia de Produção, Engenharia de Minas, Engenharia do Trabalho, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Rodoviária.

<sup>4</sup> Nomeação para o cargo de Analista de Sistemas

<sup>5</sup> Nomeação para os cargos de Analista Agropecuário e Florestal, nas especialidades de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Medicina Veterinária e Zootecnista; de Analista Ambiental, nas especialidades de Biologia, Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal, Geologia, Gestão Ambiental, Medicina Veterinária; de Analista Biólogo, Analista Geógrafo e de Fiscal Estadual Agropecuário, nas especialidades de Engenheiro Agrônomo e Medicina Veterinária.

<sup>6</sup> Nomeação para os cargos de Analista em Educação, Analista em Assuntos Culturais, nas especialidades de Antropologia, Arqueologia e Artes, e cargo de Historiógrafo.

<sup>7</sup> Disponível em: [https://www.fundatec.org.br/portal/concursos/publicacoes\\_v2.php?concurso=637](https://www.fundatec.org.br/portal/concursos/publicacoes_v2.php?concurso=637) Acesso em 10 de dez. 2024.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=995059> Acesso em 10 de dez. 2024.



Veja, então, que embora seja flagrante a necessidade da Administração Pública, a disponibilidade de vagas e a validade de concursos públicos, cuja prorrogação ocorreu muito recentemente, o **Estado do Rio Grande do Sul optou por iniciar um processo seletivo para contratação emergencial e temporária para provimento de vagas que podem ser plenamente ocupadas pelos candidatos aprovados no concurso público aberto pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, em 2021, cuja validade foi prorrogada recentemente por mais dois anos.**

O processo seletivo para contratação emergencial e temporária, **assim como os concursos públicos abertos pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, em 2021**, que estão plenamente válidos, também oferece vagas para Administrador, Arquivista, Assistente Social, Bibliotecário, Contador, Gestão Pública, Economista, Estatístico, Sociólogo, Jornalista e Psicólogo, Arquiteto, Engenheiro, nas especialidades de Engenharia de Agrimensura, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia de Produção, Engenharia de Minas, Engenharia do Trabalho, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Rodoviária, Analista de Sistemas, Analista Agropecuário e Florestal, nas especialidades de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Medicina Veterinária e Zootecnista; Analista Ambiental, nas especialidades de Biologia, Engenharia Agrônoma, Engenharia Florestal, Geologia, Gestão Ambiental, Medicina Veterinária; Biólogo, Geógrafo e de Fiscal Estadual Agropecuário, nas especialidades de Engenheiro Agrônomo e Medicina Veterinária, Analista em Educação, Analista em Assuntos Culturais, nas especialidades de Antropologia, Arqueologia e Artes, e Historiógrafo.

Para provimento dos diversos cargos efetivos, os Editais dos concursos públicos, abertos em 2021, previram o **vencimento básico de R\$ 3.370,02 para cumprimento da carga horária de 40h semanais**; enquanto no processo simplificado para contratação emergencial e temporária, o Edital previu a **remuneração de R\$ 7.265,70 até 31/12/2024, e entre R\$ 8.000,00 e R\$ 10.800,00, a depender do cargo, a partir de 01/01/2025**, para cumprimento da mesma carga horária de 40h semanais.

Ao que parece, portanto, o Governo do Estado **optou pela contratação emergencial de profissionais**, de natureza excepcional e temporária, em detrimento da **regra constitucional de admissão de servidores por meio de aprovação em CONCURSO PÚBLICO**.

O instituto da contratação emergencial e temporária vem sofrendo verdadeiro **DESVIO DE FINALIDADE**, uma vez que a Administração Pública optou pela abertura de processo seletivo simplificado para contratação emergencial e temporária de **2.052 (dois mil e cinquenta e dois) profissionais**, sendo que, em 26/04/2024, a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão decidiu prorrogar, por mais dois anos, a validade dos concursos públicos, abertos em 2021, que atendem a necessidade da Administração Pública e as vagas ofertadas no Edital n. 001/2024.

Há indícios, portanto, de que o Estado do Rio Grande do Sul tem se utilizado da grave situação das enchentes como justificativa para essas contratações irregulares, em afronta à regra do concurso público e aos princípios da economicidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Esta prática não apenas prejudica os candidatos legitimamente aprovados, mas também compromete a gestão responsável dos recursos públicos, resultando em gastos desnecessários em detrimento de soluções já disponíveis no quadro estatal.

Além disso, é importante destacar que, com a convocação dos aprovados no concurso público, seria possível mensurar com maior precisão o número efetivo de profissionais ainda necessários, viabilizando a realização de ajustes responsáveis e condizentes com o interesse público. A ausência dessa análise criteriosa e transparente levanta questionamentos quanto à lisura do procedimento adotado.

Aliás, enquanto promove a contratação emergencial e temporária de diversos profissionais, cujas vagas poderiam ser providas pelos candidatos



submetidos e aprovados em concurso público, o Estado do Rio Grande do Sul, por meio de diversos órgãos, utiliza os servidores representados em atividades completamente distintas daquelas atribuídas, por Lei, sendo, em muitos casos, subaproveitada a capacidade, as competências e os conhecimentos técnicos destes servidores.

Na Secretaria de Educação, por exemplo, há servidores arquitetos e bibliotecários que, além de desempenhar atividades distintas daquelas atribuídas por Lei, têm a sua capacidade, competências e conhecimentos técnicos subaproveitados, configuram práticas que comprometem a eficiência administrativa e desvalorizam o serviço público; e, enquanto ocorre este subaproveitamento, o Governo do Estado busca contratar temporário os mesmos profissionais.

A gestão ineficiente evidenciada pelo desvio de função e pelo subaproveitamento de servidores públicos revela um paradoxo preocupante quando comparada à prática de contratação temporária de profissionais para exercer funções que, em muitos casos, poderiam ser desempenhadas pelos próprios servidores efetivos deslocados de suas atribuições legais. Essa duplicidade de ações não apenas expõe fragilidades na administração pública, mas também agrava problemas estruturais de gestão e alocação de recursos humanos.

Além disso, a prática reiterada de contratações emergenciais para suprir funções correlatas às desempenhadas pelos servidores subaproveitados revela uma gestão ineficaz e afronta os princípios da economicidade e da moralidade administrativa. Essa conduta desconsidera o potencial técnico dos servidores efetivos e compromete a confiança da sociedade na administração pública, reforçando percepções de desperdício e desorganização.

O Governo do Estado, invés de corrigir essas distorções e otimizar o uso dos servidores já disponíveis, opta por realizar contratações temporárias para suprir funções semelhantes às atribuídas aos servidores efetivos. Isso cria uma sobreposição de esforços e um evidente desperdício de recursos públicos, pois enquanto os servidores efetivos estão subutilizados ou desempenhando atividades incompatíveis com seus cargos, o orçamento público é onerado para



custear remunerações frequentemente superiores para profissionais temporários.

Essa prática revela uma gestão míope, que negligencia o potencial dos servidores de carreira, que já passaram por um rigoroso concurso público, e busca soluções paliativas por meio de contratações emergenciais. Além de desmotivar os servidores efetivos, que se veem marginalizados em suas competências, essa abordagem impacta negativamente a qualidade dos serviços prestados, uma vez que profissionais temporários, por mais qualificados que sejam, não possuem o mesmo grau de integração e conhecimento das especificidades do serviço público.

O paralelo entre essas duas práticas evidencia que o problema é a ausência de planejamento estratégico e de uma gestão comprometida com a valorização e o aproveitamento pleno dos servidores concursados. Corrigir essas distorções passa pela implementação de políticas que priorizem a realocação de servidores de forma adequada às suas atribuições, pela convocação de aprovados em concursos públicos para suprir vagas abertas e pela redução de contratações temporárias que não atendam a critérios excepcionais devidamente justificados.

Diante desse cenário, o SINTERGS solicita que o órgão presidido por Vossa Excelência adote as medidas cabíveis, **dentro de suas competências**, a fim de assegurar o cumprimento da legislação e a preservação do interesse público; além disso, o SINTERGS solicita que seja realizada uma análise detalhada acerca das contratações emergenciais promovidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, com vistas a verificar a legalidade de tais atos, a sua justificativa e os seus custos efetivos.

O SINTERGS agradece a atenção dispensada e se coloca à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais ou para colaborar no que for necessário.

Priscilla Lunardelli  
2ª Vice-Presidente do SINTERGS

Dr. Carlos Geminiano Rocha Rodrigues  
Auditor Geral do Estado do Rio Grande do Sul



Ofício com cópia para:

- Dr. Fernando Guimarães Ferreira

Procurador Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

- Dr. Ângelo Gräbin Borghetti

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

- Dr. Marco Peixoto

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul -